

P.L. 252/2020 (LDO/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 252/2020 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA 2021)****I – Introdução:**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de São Paulo, no cumprimento de suas prerrogativas, encaminhou à Câmara Municipal de São Paulo o projeto de lei que trata das diretrizes orçamentárias para 2021 – PLDO 2021. No âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 252/2020, do qual trata este parecer. A LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, por estabelecer metas e prioridades para o próximo exercício, diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas. Além disso, após a vigência da Lei Complementar nº 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a LDO assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas bem como normas relacionadas à transparência da gestão pública.

Portanto, a presente propositura trata das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2021, orientando, ademais, a elaboração da lei orçamentária anual e dispondo sobre as alterações na legislação tributária. Em seus anexos, além das citadas prioridades, são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública, discutidos os riscos fiscais, dentre outros tópicos.

II – Aspecto formal:

O projeto de lei em análise cumpre o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOMSP. Apresentado no prazo determinado pelo art. 138, § 6º, inciso I, da LOMSP, a propositura, além de atender aos dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, apresenta

P.L. 252/2020 (LDO/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme determinados pelo artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, desse diploma legal. Em virtude do que foi relatado no tocante ao aspecto formal, somos **Pela constitucionalidade e legalidade do PLDO 2021.**

III – Aspectos de mérito:

O exame do projeto e seus anexos e as informações obtidas nas audiências públicas realizadas com representantes do Poder Executivo evidenciam que o PLDO 2021 vem ao encontro de uma gestão responsável dos recursos públicos, ao estabelecer as metas de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública. Ademais, a propositura, dentre outros temas, discorre sobre as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2021; dá orientações gerais para a elaboração da proposta orçamentária; trata da estrutura e organização do orçamento; define orientações relativas às despesas de pessoal e encargos e à execução orçamentária.

Metas e Prioridades

Um dos objetivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal e com o parágrafo 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é a apresentação das metas e prioridades da Administração Pública para o exercício financeiro subsequente.

As metas são a mensuração das ações de governo para definir quantitativamente o que se propõe ser atendido, e prioridade é a hierarquia a que devem submeter-se as metas.

As ações no município de São Paulo são direcionadas por dois instrumentos de planejamento – Plano Plurianual e Programa de Metas. Esses instrumentos possuem um deslocamento temporal de um ano, isto é, o Programa de Metas de validade de 4 anos com início no primeiro ano do mandato do Prefeito e o Plano Plurianual tem a mesma duração, mas com início no segundo ano do mandato.

Pelo fato de o ano de 2020 ser o último do mandato da atual gestão, o atual Programa de Metas não estará vigente em 2021 para orientar, neste momento, a definição de metas e prioridades para próximo ano. Assim, o presente projeto de LDO

P.L. 252/2020 (LDO/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

apoia-se no Plano Plurianual - PPA 2018-2021 para cumprir o seu papel de elo entre planejamento de médio prazo e lei orçamentária anual.

As prioridades apresentadas no projeto de LDO 2021 estão vinculadas aos Objetivos dos Programas estabelecidos no Plano Plurianual – PPA 2018-2021. Entretanto, não apresentam correspondência direta com as codificações das ações orçamentárias e programas definidos no PPA 2018-2021.

Do valor total de R\$ 68,2 bilhões de despesas previstas no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, as prioridades definidas no projeto original do Executivo somam R\$ 2,5 bilhões, ou 3,6% do total. A tabela, a seguir, apresenta as Prioridades da Administração Pública Municipal para o ano de 2021:

Objetivos PPA 2018-2021	Prioridade	Valor Previsto para 2021
Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater à desertificação, bem como deter e reverter a degradação do solo e a perda de biodiversidade	Beneficiar 11.318 famílias com obras de urbanização em assentamentos precários	540.260.571
	Beneficiar 73.712 famílias por procedimentos de regularização fundiária	62.851.112
	Reduzir em 0,79 km2 as áreas inundáveis	136.364.624
	Total	739.476.308
Implementar um sistema de transporte rápido, moderno e acessível para que possa se deslocar com qualidade pela cidade. Implementar um sistema de transporte rápido, moderno e acessível para que possa se deslocar com qualidade pela cidade	Construir e recuperar 750.000 m2 de calçadas promovendo a qualidade, acessibilidade e segurança	208.904.300
	Implantar 147 km de infraestrutura cicloviária (ciclovias ou ciclofaixas)	67.508.814
	Realizar inspeção especial em 82 (unidades estruturais pontes, viadutos, passarelas e/ou túneis	75.919.550
	Reduzir para 6,00 o índice de mortes no trânsito	10.131.859
	Requalificar 50 km de corredores ou faixas exclusivas de ônibus, incluindo manutenção de 50 paradas	83.232.696
	Requalificar a Avenida Santo Amaro com obras de urbanização envolvendo alargamento de vias, reforma de calçadas e pavimento das vias	30.000.000
	Total	475.697.218
Garantir o acesso a moradia adequada para todos	Entregar 12.000 unidades habitacionais	426.426.626

P.L. 252/2020 (LDO/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Aprimorar a qualidade da oferta educacional, no que se refere às condições de atendimento e ao aprendizado de seus alunos, contando com um sistema educacional mais equitativo e inclusivo; aperfeiçoar as práticas dos profissionais da educação, por meio da valorização profissional e de processos de formação continuada; obter informações sobre os conhecimentos e saberes dos estudantes e indicar elementos que permitam a reorganização e o aperfeiçoamento das propostas pedagógicas; e alinhar, a partir de uma construção coletiva, o trabalho pedagógico das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino com a nova proposta de Base Nacional Comum Curricular.

Revitalizar ou reequipar 868 equipamentos públicos de educação	190.960.000
--	-------------

Implementar um sistema de transporte rápido, moderno e acessível para que possa se deslocar com qualidade pela cidade	Implementar um sistema de transporte rápido, moderno e acessível para que possa se deslocar com qualidade pela cidade	
	Recapear 1.800.000 m2 das vias públicas	131.470.439
	Recuperar 20 pontes, viadutos, passarelas e/ou túneis	55.944.868
Total		187.415.307

Proporcionar condições de acesso e permanência na Rede Municipal de Ensino a todos os estudantes, independente de classe social e local de moradia, por meio de programas de apoio ao aluno e às famílias, tais como alimentação escolar, leve leite, transporte escolar e fornecimento de material e uniforme escolar, é o grande objetivo desse programa.

Ampliar 19.257 vagas em creche	130.272.359
--------------------------------	-------------

Promover o aumento de áreas verdes; a redução de resíduos enviados a aterros, tornando São Paulo cada vez mais sustentável	Implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana	27.500.000
	Inaugurar a segunda etapa do Parque Minhocão	27.000.000
	Reduzir 75.000 emissões de toneladas de CO2 equivalente	20.105.891
	Revitalizar ou reequipar 25 equipamentos públicos da Secretaria do Verde e Meio Ambiente	42.000.000
	Total	116.605.891

Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; ampliar o	Atender a 80% das crianças de 0 a 6 anos em situação de vulnerabilidade em 10 distritos mais vulneráveis	4.859.316
--	--	-----------

P.L. 252/2020 (LDO/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

acesso e reduzir a fila de espera dos equipamentos de saúde.	Criar 200 novas vagas para atendimento humanizado em saúde e assistência social especificamente para pessoas em situação de uso abusivo de álcool e outras drogas	80.473.782
	Revitalizar ou reequipar 108 equipamentos públicos de saúde	26.213.404
	Total	111.546.502
Ampliar o acesso da população à cultura, incentivando a ocupação dos espaços culturais, promoção da inclusão e da sustentabilidade.	Revitalizar ou reequipar 15 equipamentos públicos de cultura	30.000.000
Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; garantir o atendimento humanizado à população vulnerável	Criar 820 vagas de acolhimento socioassistencial, convivência e atendimento social	18.974.148
	Revitalizar ou reequipar 14 equipamentos públicos de assistência social	4.531.538
	Total	23.505.686
Atuar para que São Paulo seja reconhecida como "Cidade Global", referência internacional como centro de negócios e destino turístico	Implantar estrutura turística na região central da cidade conhecida como Triângulo Histórico	18.590.531
Aumentar o bem-estar e a qualidade de vida dos paulistanos, através de práticas que devem ser difundidas em todas as partes do Município com atuação direta da Prefeitura.	Revitalizar ou reequipar 36 equipamentos públicos de esportes	14.000.000
Implementar a inovação tecnológica na gestão pública para maior transparência, eficiência e qualidade nos serviços públicos prestados aos cidadãos.	Investimento em banco de dados da SEME	5.000.000
Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; garantir o atendimento humanizado à população vulnerável.	Revitalizar ou reequipar 14 equipamentos públicos de direitos humanos.	4.000.000
Promover a requalificação dos espaços públicos, assegurando a acessibilidade às pessoas com deficiência.	Fornecer tecnologia assistiva a 1840 pessoas com deficiência	1.115.549
TOTAL GERAL		2.474.611.977

Cabe destacar que sete prioridades concentram 71% do valor total de R\$ 2,5 bilhões de despesas prioritárias definidas no projeto de LDO 2021. Para “beneficiar 11.318 famílias com obras de urbanização em assentamentos precários” estão previstos R\$ 540 milhões. Na sequência, a segunda maior prioridade, em valor, é “entregar 12.000 unidades habitacionais”, para a qual estão previstos R\$ 426 milhões. A terceira

P.L. 252/2020 (LDO/2021)



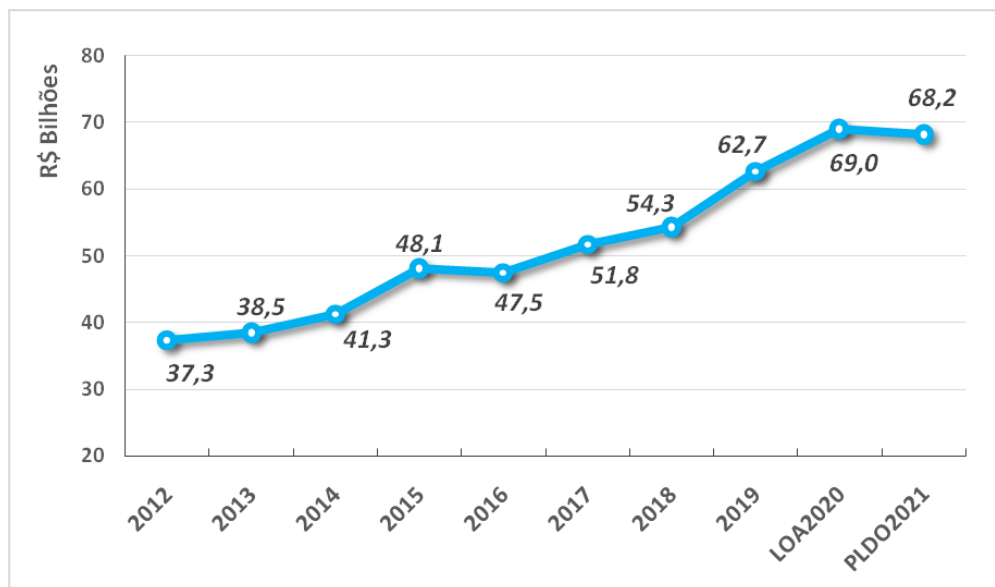
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

maior é “construir e recuperar 750.000 m² de calçadas promovendo a qualidade, acessibilidade e segurança”, para qual se prevê despesas no valor de R\$ 209 milhões. Planeja-se destinar R\$ 191 milhões para “revitalizar ou reequipar 868 equipamentos públicos de educação”. A fim de “reduzir em 0,79 km² as áreas inundáveis” está prevista despesa no valor de R\$ 136 milhões. Para “recapear 1.800.000 m² das vias públicas” serão destinados R\$ 131 milhões e para “ampliar 19.257 vagas em creche” estão previstos R\$ 130 milhões em 2021.

Receitas, Despesas e Metas Fiscais

O PLDO 2021 estima para o próximo ano receita orçamentária para o Município de São Paulo no valor de R\$ 68,2 bilhões (Gráfico 1), o que representa uma queda nominal de 1,1% em relação ao orçado para 2020 (R\$ 69,0 bilhões) e um crescimento de 8,8% ao valor efetivamente arrecadado em 2019 (R\$ 62,7 bilhões).

Gráfico 1 – Receita Arrecadada 2012 a 2019, Orçada 2020 e PLDO 2021



Fonte: Balanços Anuais PMSP, LOA 2020, PLDO2021 - Elaboração CTEO/CMSP

Conforme a Prefeitura, o valor da receita estimada para 2021 baseia-se no comportamento histórico da arrecadação municipal, conjuntura econômica (tratada nos

P.L. 252/2020 (LDO/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Riscos Fiscais) além de variáveis que podem comprometer o desempenho de cada fonte de receita, como anistias, subsídios, créditos presumidos e isenções. Nos últimos meses, a arrecadação tem sido significativamente atingida pela crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19. Estimativa mais recente da Secretaria Municipal de Fazenda aponta para uma frustração de R\$ 9,5 bilhões da receita prevista na Lei Orçamentária para 2020.

Ressalta-se que o valor definitivo para as receitas e despesas para o ano de 2021 ainda será determinado pela lei orçamentária, servindo a estimativa constante da LDO apenas de parâmetro para a definição das prioridades e das metas fiscais.

O destaque das receitas previstas no projeto de LDO 2021 são as receitas de capital, para as quais prevê-se aumento de 44%, comparativamente, ao valor arrecadado em 2019. Destaca-se, dentre as receitas de capital, o crescimento previsto de 933% com operação de crédito, para as quais a previsão orçamentária 2020 é de R\$ 675 milhões, enquanto que o PLDO projeta o valor para R\$ 3,0 bilhões em 2021. No triênio 2021-2023, o projeto prevê a realização de operações de crédito no valor total de R\$ 8,7 bilhões.

Para a Receita Tributária, principal fonte das receitas correntes do município, projeta-se crescimento nominal de 6,6% sobre o valor realizado em 2019. Quanto às receitas de transferências correntes, que representam os recursos provenientes da União e do Estado (ICMS, IPVA, FUNDEB, dentre outras), prevê-se aumento nominal de 2,6% em relação a 2019. (Tabela 1).

Tabela 1 – Detalhamento Receitas PLDO 2021– em R\$

Receitas	Realizado 2019	LOA 2020	PLDO 2021	Variação (%)	
	(A)	(B)	(C)	C / B	C / A
Receita Total (= I + II + III + IV)	62.716.982.200	68.989.440.667	68.215.262.829	8,8%	-1,1%
Receitas Correntes (I)	56.147.208.445	60.163.493.850	59.326.253.835	5,7%	21,8%
Receita Tributária	33.808.211.399	34.007.651.711	36.047.778.133	6,6%	41,2%
Receita de Contribuições	2.455.248.087	2.693.917.994	2.778.880.480	13,2%	53,0%
Receita Patrimonial	1.213.876.521	3.438.051.117	1.185.528.966	-2,3%	19,9%
Receita Industrial					
Receita de Serviços	235.894.078	287.848.022	89.711.622	-62,0%	-83,1%
Transferências Correntes	16.349.804.325	17.295.340.721	16.780.578.850	2,6%	18,8%
Outras Receitas Correntes	2.084.174.034	2.440.684.285	2.443.775.784	17,3%	-57,5%

P.L. 252/2020 (LDO/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (II)		66.143.464			
Receitas de Capital (III)	4.003.881.229	5.621.850.465	5.766.977.240	44,0%	431,1%
Operações de Crédito	291.119.103	674.999.204	3.007.338.457	933,0%	6670%
Alienações de Bens	30.282.356	1.740.311.705	35.547.195	17,4%	54,6%
Amortizações de Empréstimos	22.998.566	32.570.000	39.863.185	73,3%	78,6%
Transferências de Capital	585.337.097	1.078.509.081	975.653.923	66,7%	52,0%
Outras Receitas de Capital	3.074.144.106	2.095.460.475	1.708.574.480	-44,4%	382,6%
Receitas Intraorçamentárias (IV)	2.565.892.527	3.137.952.888	3.122.031.754	21,7%	59,7%

Fonte: Balanço Anual 2019, LOA 2020 e PLDO2021 – Elaboração CTEO/CMSP

Pelo lado dos dispêndios (Tabela 2), projeta-se despesas de capital no valor de R\$ 6,5 bilhões, o que representaria um crescimento nominal de 12,9% em relação ao valor realizado em 2019. O principal componente das despesas de capital são os investimentos, para os quais estão previstas despesas no valor de R\$ 3,7 bilhões, o que significa um crescimento de 5,1% em relação ao valor investido em 2019. A tabela, a seguir, apresenta o detalhamento da despesa por grupo.

Tabela 2 – Detalhamento Despesas – PLDO 2021 - em R\$

Despesas	Realizado 2019	LOA 2020	PLDO 2021	VARIACÃO (%)	
	(A)	(B)	(C)	C / A	C / B
Despesa Total (=I+II+ III)	59.389.424.274	68.989.440.667	68.215.262.829	14,9%	-1,1%
Despesas Correntes (I)	51.024.593.842	54.994.959.264	58.546.862.304	13,9%	5,4%
Pessoal e Encargos	22.515.719.697	24.196.645.668	27.348.378.023	19,6%	10,4%
Juros e Encargos da Dívida	1.136.748.588	1.282.846.190	1.665.674.863	46,5%	29,8%
Outras Despesas Correntes	27.372.125.557	29.515.467.406	29.532.809.418	7,9%	0,1%
Despesas de Capital (II)	5.798.937.905	10.856.527.515	6.545.368.771	12,9%	-39,7%
Investimentos	3.559.709.136	8.189.904.300	3.741.772.687	5,1%	-54,3%
Inversões Financeiras	33.491.126	92.937.083	96.282.818	187,5%	3,6%
Amortizações da Dívida	2.205.737.643	2.573.686.132	2.707.313.266	22,7%	5,2%
Despesas Intraorçamentária (III)	2.565.892.527	3.137.952.888	3.122.031.754	41,5%	21,3%
Reserva de Contingência (IV)	1.000	1.000	1.000.000	99900%	99900%

Fonte: Balanço Anual 2019, LOA2020 e PLDO2021 – Elaboração CTEO/CMSP

P.L. 252/2020 (LDO/2021)



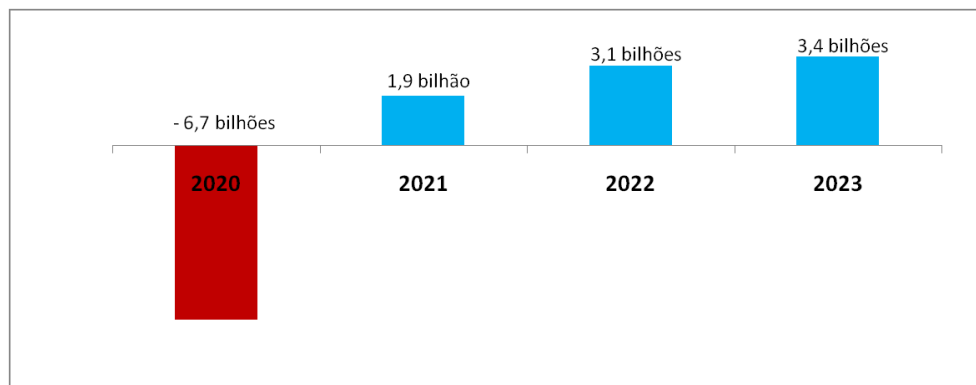
Metas Fiscais

Além de orientar a elaboração do orçamento, a LDO foi incumbida pela Lei Complementar nº 101 de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) de dispor sobre o equilíbrio das contas públicas. Um dos dispositivos criados pela LRF para compor a LDO é o Anexo de Metas Fiscais, no qual são definidas metas anuais de resultado primário e de resultado nominal para o exercício a que se referirem e para os dois subsequentes.

O PLDO 2021 define as metas fiscais para os exercícios 2021 a 2023 e revisa as metas para o exercício 2020. Importante ressaltar que, em virtude da pandemia decorrente do Covid-19, o Decreto Legislativo nº 2.494 da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo reconheceu a ocorrência de calamidade pública, de forma que, conforme art. 65 da LRF, municípios do estado estão dispensados de atingir resultados fiscais enquanto perdurar a situação. Ainda assim, a fim de dar transparência aos resultados fiscais, a administração propôs a alteração das metas de resultados primário e nominal para o ano de 2020.

O Resultado Primário permite verificar a economia destinada para o pagamento dos encargos e amortizações da dívida pública. O Resultado Primário é definido pela diferença entre as receitas não financeiras e despesas não financeiras, sendo que quanto maior o seu valor, melhor é a situação fiscal. A PLDO 2021 estabelece para o ano que vem meta de resultado primário de R\$ 1,9 bilhão, o que corresponde a 2,8% do total da receita estimada. O gráfico 2 ilustra as metas de 2020 (revisada) a 2023 definidas no PLDO 2021

Gráfico 2 – Metas Resultado Primário – 2020 a 2023 (em R\$ bilhões)



Fonte: PLDO 2021 - Elaboração CTEO/CMSP

P.L. 252/2020 (LDO/2021)



Desde o encaminhamento do projeto da LDO à Câmara, as perspectivas quanto a situação fiscal para o ano corrente se agravaram. O Executivo propõe a revisão da meta de resultado primário de R\$ 615 milhões para déficit de R\$ 6,7 bilhões em 2020. No projeto encaminhado, a revisão da meta imbutia previsão de queda de R\$ 6,5 bilhões das receitas totais para o ano de 2020. Mais recentemente, a Secretaria Municipal da Fazenda apresentou projeção de queda de R\$ 9,5 bilhões das receitas para o ano corrente. Algumas medidas devem, ainda que parcialmente, compensar essa queda: auxílio financeiro da União (R\$ 1,3 bilhão) e suspensão do pagamento (R\$ 2,3 bilhões) das parcelas da dívida refinanciada com a União - Lei Complementar nº 173/2020; utilização de expressivo superávit financeiro do exercício de 2019 (sendo de R\$ 3 bilhões do superávit de recursos livres); utilização dos superávits financeiros dos fundos (cerca de R\$ 1,5 bilhão) e das operações urbanas (após aprovação pela CVM) e pela contratação de novas operações de crédito buscando a continuidade dos projetos de investimento (estão orçadas operações de crédito no valor de R\$ 675 milhões em 2020).

Quanto ao Resultado Nominal, até o exercício de 2018, era definido como o aumento da Dívida Consolidada Líquida (metodologia “abaixo da linha”). Quanto maior o resultado nominal, pior a situação fiscal. No entanto, a partir da 9ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, a meta passou a ser comparada com o Resultado Nominal calculado pela metodologia “acima da linha”, que representa a soma do Resultado Primário e da diferença entre “Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos” e “Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos”. Quanto maior o resultado nominal, melhor a situação fiscal.

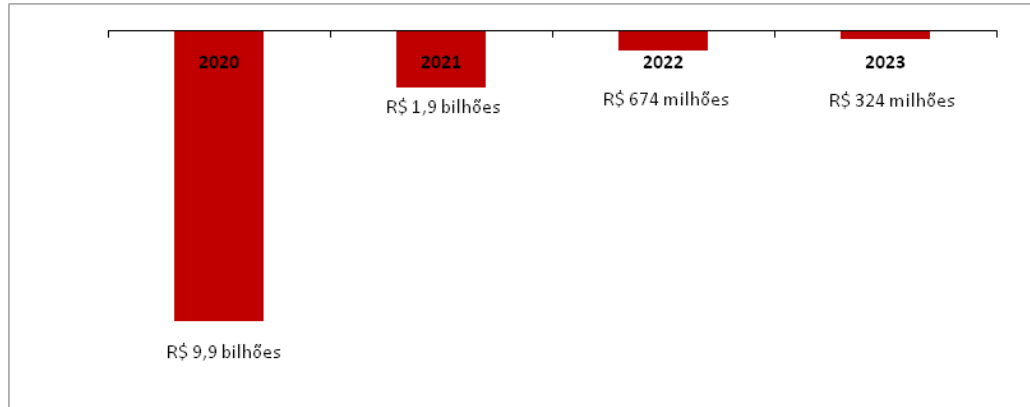
O Gráfico 3 ilustra as metas definidas pelo PLDO 2021 para o triênio 2021-2023 e a meta alterada para 2020.

P.L. 252/2020 (LDO/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gráfico 3 – Metas Resultado Nominal (em R\$ bilhões)



Fonte: PLDO 2021 - Elaboração CTEO/CMSP

Para 2021, 2022 e 2023, as metas de Resultado Nominal foram definidas, respectivamente, em déficits de R\$ 1,9 bilhões, R\$ 674 milhões e R\$ 324 milhões (metodologia “acima da linha”). Para 2020, propõe-se a alteração de déficit de R\$ 2,7 bilhões para déficit de R\$ 9,9 bilhões.

Além de definir as metas para os próximos anos, a LDO está incumbida também de avaliar cumprimento delas no ano anterior. Em 2019, o Resultado Nominal foi superavitário de R\$ 5,1 bilhões, cumprindo com folga, portanto, a meta, que era de déficit de R\$ 2,3 bilhões. O Resultado Primário realizado em 2019 foi superavitário em R\$ 7,2 bilhões, cumprindo também com folga a meta estabelecida de R\$ 765 milhões. A folga no cumprimento das metas fiscais em 2019 ocorreu em função do crescimento das receitas tributárias próprias, que superaram a receita orçamentária, e do ingresso extraordinário de R\$ 1,6 bilhão decorrente do leilão de CEPAC da Operação Urbana Consorciada Faria Lima.

Tabela 3 – Resultado Primário e Nominal – 2019 Em R\$ mil		
Metas Fiscais	Meta	Realizado
Resultado Primário	765.151.065	7.226.784.879
Resultado Nominal	(2.296.317.553)	5.079.155.961

Fonte: PLDO 2021

P.L. 252/2020 (LDO/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Regime Próprio de Previdência dos Servidores**

A LDO, em cumprimento ao estabelecido pela LRF (art. 4º, §2º, inciso IV), contém a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores. O PLDO 2021 apresenta estimativas do relatório Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de São Paulo, posição ano 2019, com valores constantes de 2020 a 2094.

A partir das hipótese atuariais adotadas, o Relatório de Avaliação Atuarial revelou que o regime de previdência do município apresenta déficit atuarial, em relação à geração atual, de R\$ 173,1 bilhões, o que representa um crescimento de 6,3% em relação ao déficit calculado no exercício 2018, quando o déficit foi de R\$ 162,8 bilhões. O relatório aponta, como principais causas para o aumento, alterações cadastrais e bem como o custo dos juros sobre o passivo atuarial.

Riscos Fiscais

De acordo com o § 3º do art. 4 da LRF, a LDO deve conter Anexo de Riscos Fiscais – com fatores e riscos que não estão sob controle da municipalidade, mas que podem afetar as metas fiscais estabelecidas. O Anexo separa os riscos em dois grupos: riscos fiscais no cenário base e riscos fiscais não relacionados ao cenário base.

Os riscos fiscais do cenário base referem-se, em geral, às incertezas quanto ao futuro do cenário econômico, uma vez que os indicadores utilizados no momento das projeções das receitas podem apresentar alterações em seu comportamento, afetando a arrecadação e os resultados primário e nominal. Representam, assim, a possibilidade de as receitas estimadas não se confirmarem no exercício financeiro, por conta de fatos conjunturais divergentes daqueles previstos no momento da elaboração da peça orçamentária.

Para a construção de um cenário macroeconômico base para 2021, a Prefeitura adotou como principais hipóteses: crescimento do PIB de 2,5%, crescimento de 2,5% do PIB do setor de serviços e uma taxa de inflação (IPCA/IBGE) de 3,6%. Os valores que constituem esse cenário base têm como fonte o Relatório Focus produzido pelo Banco Central no dia 20/03/2020.

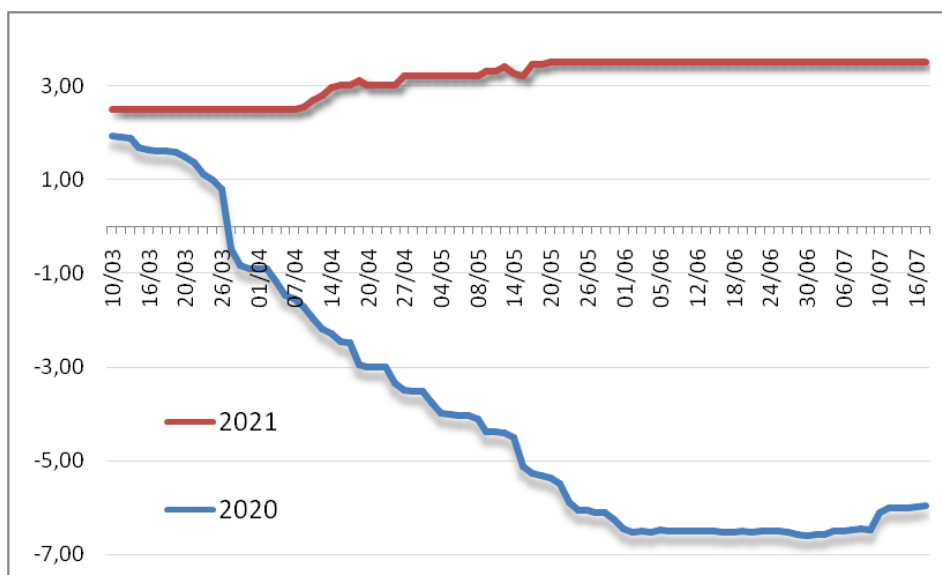
P.L. 252/2020 (LDO/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em meio ao combate à pandemia de Covid-19, o cenário econômico atual é marcado por incertezas com relação ao progresso da flexibilização das medidas de isolamento social, possibilidade de surgimento de “segunda onda” da pandemia e desenvolvimento da vacina. Assim, as bases em que se apoiam as projeções econômicas são ainda instáveis e as perspectivas econômicas podem ser significativamente alteradas. Relatório Focus mais recente (dia 17/07/2020) mostra piora do cenário econômico. Embora a expectativa de crescimento do PIB de 2021 se elevado para 3,5%, houve uma significativa deterioração das expectativas para desempenho do PIB de 2020, que passou de crescimento de 1,5%, em 20/03, para queda de 5,95% (Gráfico 4).

Gráfico 4 - Expectativas de % do PIB - 2020 e 2021



Fonte: Focus Series / Banco Central do Brasil

O desempenho econômico em 2020 é relevante, na medida em que ele constitui a base em que o crescimento que virá em 2021 se apoiará. Uma queda do PIB de 5,95%, em 2020, implica que a atividade econômica voltaria ao mesmo nível registrado no final de 2010. Assim, mesmo com um crescimento, em 2021, de 3,5%, a atividade economia ainda permaneceria num nível abaixo do que alcançado no final do ano de 2017.

P.L. 252/2020 (LDO/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

O desempenho da atividade econômica é um dos principais fatores que afetam à arrecadação. Conforme o anexo de “Riscos Fiscais”, uma variação de 1% do Produto Interno Bruto - PIB acarreta uma variação aproximada de 0,9% na estimativa das receitas correntes.

Segundo o Relatório Focus/BCB do dia 20/03, a expectativa de crescimento do PIB, acumulado no biênio 2020/2021, era de 4%. Em 17/07, a expectativa passou para queda do PIB de 2,7% no acumulado do biênio. Ou seja, uma queda de 6,7% em relação as expectativas adotadas para a elaboração da PLDO 2021.

O item da receita mais sensível à atividade econômica é o ISS. O Anexo de Riscos Fiscais estima que cada 1% de variação do PIB de Serviços acarrete uma variação de 2% da receita do imposto. Em 20/03, a expectativa de crescimento acumulado do PIB de Serviços era de 4,1% no biênio 2020/2021. Em 17/07, a expectativa passou para queda de 1,9% no biênio. Ou seja, uma queda de 6,0% em relação as expectativas adotadas para a elaboração da PLDO 2021.

Além da queda da atividade, outras variáveis econômicas também exercem, em menor grau, impacto relevante no comportamento da arrecadação municipal. A queda projetada nos índices de inflação exercem impacto negativo no valor nominal das receitas correntes arrecadadas. O PLDO2021 adotou como parâmetro o crescimento acumulado do IPCA de 6,7% no biênio 2020/2021, as previsões mais recentes apontam a expectativa de 4,8% no acumulado para o biênio. Da mesma forma, a redução da taxa básica de juros - Selic, também, afeta negativamente receita patrimonial auferida pela rentabilidade das aplicações financeiras da Prefeitura. Observa-se, nas últimas semanas, queda das expectativas da taxa média de juros – Selic para os próximos anos.

Os riscos fiscais do cenário base relacionados à despesa referem-se ao impacto das premissas macroeconômicas, em especial a taxa de inflação, sobre o aumento da despesa pública. A variação do nível de preços tende a impactar mais fortemente o grupo de despesas “Outras Despesas Correntes”, uma vez que nele se concentram os contratos, que, geralmente, contêm cláusulas de reajuste inflacionário. Conforme análise de sensibilidade da despesa apresentada no Anexo de Riscos Fiscais, o aumento de 1% da taxa de inflação provoca uma elevação estimada de 0,41% das despesas correntes.

P.L. 252/2020 (LDO/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Quanto ao risco de dívida, o Executivo destaca que a dívida contratual do Município com a União Federal deixou, a partir de fevereiro de 2016, de ser objeto de preocupação da sociedade paulistana. Em função da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com alterações posteriores, o Município firmou o 3º Termo Aditivo ao contrato, que possibilitou a redução de R\$ 46,45 bilhões do saldo devedor e a alteração da taxa de juros de 9% para 4% mais atualização monetária pelo IPCA/IBGE, sendo a aplicação limitada à taxa Selic. Vale destaca a entrada em vigor da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, que autoriza a suspensão dos pagamentos das dívidas dos entes com a União até dezembro/2020. Os valores não pagos pelos governos locais serão atualizados e incorporados ao saldo devedor da dívida em 2022, não impactando, desta forma, os pagamentos ao longo do ano de 2021.

Riscos Fiscais não relacionados ao cenário base

Os riscos fiscais não relacionados ao cenário base são compostos por três tipos: Passivos Contingentes, Ativos Contingentes e outros riscos específicos. Os Passivos Contingentes compreendem demandas judiciais em curso contra a Municipalidade e que podem se materializar em condenações capazes de afetar as finanças públicas municipais. O Anexo de Riscos Fiscais relaciona todas as ações judiciais classificadas como possíveis de causar impacto negativo fiscal de pelo menos R\$ 35 milhões cada uma (ou, em conjunto, no caso de ações de natureza semelhante). Além disso, o Anexo destaca, em apêndice, as ações judiciais classificadas como de provável impacto fiscal. A soma de todas essas ações, cujos processos se encontram nas mais variadas fases processuais, incrementaria em R\$ 11,6 bilhões o passivo da Prefeitura.

Os Ativos Contingentes referem-se aos riscos de não recebimento dos direitos e haveres detidos pela Municipalidade. O Anexo de Riscos Fiscais apresenta nessa categoria o montante correspondente a 70% dos depósitos judiciais das ações nas quais o Município é parte. Conforme Lei Complementar nº 151/2015, o Município tem se utilizado, como receita orçamentária, a parcela de 70% do valor desses depósitos judiciais, cujo valor total, atualmente, é de aproximadamente R\$ 11,4 bilhões. Constitui-se, portanto, como risco fiscal a possibilidade de que decisões judiciais desfavoráveis venham a demandar a necessidade futura de recomposição do fundo de reserva, cujo saldo deve corresponder a pelo menos 30% do valor dos depósitos judiciais.

P.L. 252/2020 (LDO/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Outro destaque é o estoque de CEPACs (Certificados de Potencial Adicional de Construção) avaliados em R\$ 5,5 bilhões já autorizados pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários), mas ainda não colocados a mercado. Por fim, são apresentados como outros riscos específicos referentes às demandas judiciais envolvendo empresas municipais não dependentes, riscos genéricos associados às concessões do Plano Municipal de Desestatização e à PPP (Parcerias Público-Privadas) da Habitação e da Iluminação Pública.

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas

Conforme estabelecido pela LRF (art. 4º, §2º, inciso V), a LDO deverá conter demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita. No Anexo de Metas Fiscais, a Prefeitura revela que, no momento, não há previsão de novas renúncias de receita para os exercícios de 2021 a 2023. O anexo relaciona apenas casos de renúncia de receita e benefícios fiscais já vigentes e incorporados ao orçamento municipal ao longo dos anos. A tabela abaixo apresenta síntese dessa relação com os valores agrupados por tipo de benefício fiscal concedido.

Tabela 3 – Renúncia Fiscal – PLDO 2021 – em R\$ milhões			
Benefício Fiscal	2021	2022	2023
Potencial Arrecadatário não exercido	8.526,9	8.729,9	9.160,9
Imunidades	3.665,9	3.858,7	4.058,9
Isenção	1.905,2	1.985,0	2.064,5
Incentivo Fiscal	142,2	147,5	153,0
Remissão	97,6	72,0	59,6
Redução de consectários legais	70,0	66,0	61,8
Anistia	24,2	23,6	23,2
Desoneração Tributária	7,5	8,0	8,5
TOTAL	14.439,50	14.890,80	15.590,20

A Prefeitura estima que a soma do valor de todos os tipos de benefícios fiscais concedidos alcançará, em 2021, R\$ 14,4 bilhões, dos quais R\$ 8,5 bilhões são

P.L. 252/2020 (LDO/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

referentes a “Potencial Arrecadatório Não Exercido”, que representa o montante não recolhido em função da alíquota do imposto ser inferior à máxima (exemplo, alíquota de ISS abaixo da máxima para determinados serviços). Importante destacar que a alíquota máxima é diferente da alíquota “ótima” do ponto de vista arrecadatório, uma vez que um aumento de alíquota, em determinadas circunstâncias, pode acarretar diminuição do valor arrecadado (em razão, da fuga de contribuintes para outros municípios, aumento da inadimplência e prejuízos econômicos).

Entre as outras modalidades de renúncia, as imunidades definidas na Constituição Federal respondem por R\$ 3,7 bilhões dos benefícios, e as isenções (dispensa legal de pagamento de tributo, realizada pelo ente federativo competente para instituí-lo), por R\$ 1,9 bilhão.

Alterações Propostas no Texto do PLDO 2021

Como resultado das discussões ocorridas no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, bem como das sugestões e questionamentos decorrentes das audiências públicas realizadas a respeito da propositura em tela, com vistas ao aprimoramento do texto do PLDO 2021, sugerimos um substitutivo apresentado a seguir, introduzindo no texto do referido PLDO alguns dispositivos normativos relacionados à elaboração da proposta orçamentária, transparência da gestão pública, execução orçamentária das emendas parlamentares, como também recomendamos algumas modificações nos anexos do projeto em virtude de solicitação do Executivo.

Atendendo a sugestão do Conselho Participativo Municipal, incluímos os artigos 5º e 6º, por entender que tais iniciativas contribuirão para a consideração das prioridades eleitas pela população em audiência pública e, por consequência, estimularão a participação social; aumentarão a transparência do processo decisório e facilitarão o acesso a informações sobre as decisões do Prefeito Municipal acerca do destino das propostas eleitas pelos munícipes em votação popular e viabilizarão um controle social mais efetivo.

Os incisos VIII e IX incluídos no art.10 dispõem sobre a obrigatoriedade de constar na proposta orçamentária demonstrativos com indicadores de custos e de desempenho

P.L. 252/2020 (LDO/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

comparando os serviços municipais de saúde e educação prestados pela administração direta e aqueles prestadores por entidades conveniadas e/ou parceiras.

O projeto original encaminhado incluiu novo dispositivo equiparando a dotação de recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais ao pagamento de serviços da dívida pública, portanto não estando sujeita à anulação por parte de emendas ao projeto de lei orçamentária. Uma vez que imposta essa restrição na tramitação da proposta na Câmara, o inciso X do art. 10º dispõe que, com intuito de dar transparência, seja apresentada na proposta maior detalhamento e memória de cálculo do valor definido pelo Executivo para despesa fixada e para receita estimada relativas aos depósitos judiciais.

As Subprefeituras foram instituídas como instâncias administrativas regionais pela Lei nº 13.399/2002 com o objetivo de aproximar a população da administração municipal por meio da descentralização. O art. 20 permite um tratamento diferenciado para as distintas realidades socioeconômicas com que a cidade convive, levando em consideração a área, população, IDH, número de equipamentos públicos e índices de vulnerabilidade social ao distribuir os recursos para as Subprefeituras na Lei Orçamentária Anual.

Tendo em vista que o setor cultural foi um dos mais atingidos pela pandemia decorrente do coronavírus, bem como a necessidade de preservação de recursos para essa importante ação pública, o art. 21 dispõe que o valor orçado para a Secretaria Municipal de Cultura no Projeto de Lei Orçamentária para 2021 não será menor do que o valor orçado na Lei Orçamentária 2020.

Considerando que devem ser considerados como trabalhadores da educação todos aqueles funcionários, servidores, empregados e demais contratados para trabalhar no âmbito da Educação, independente de regimes jurídicos contratuais e correspondentes vínculos empregatícios, seja na administração direta, autarquias, fundações públicas e privadas, nas organizações sociais e em outras modalidades de parcerias e acordos de gestão com a iniciativa privada, o art. 32 deste substitutivo visa trazer à baila uma antiga e justa reivindicação das entidades que trabalham em parceria e conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo pela Secretaria Municipal de Educação.

Visando o zelo pela aplicação do dinheiro público, o art. 35 dispõe sobre a proibição da transferência de recursos do tesouro municipal para a realização de investimentos em imóveis privados.

P.L. 252/2020 (LDO/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Foi incluído o inciso III ao §1º do art. 39 que busca preservar dos contingenciamentos os recursos de zeladoria das subprefeituras, recursos esses importantes para prestação de serviços essenciais à população.

Adicionalmente, em relação aos critérios para contingenciamento, também foi incluído o inciso IV ao §1º do art. 39, que busca evitar o corte em atividades em andamento que envolvam ações realizadas de modo contínuo e permanente e que acabam tendo sua execução prejudicada ou até mesmo inviabilizada.

Com o propósito de dar transparência às informações relativas aos créditos fiscais, o art. 42 trata sobre publicação de demonstrativo com valor e detalhamento dos créditos extintos em razão de prescrição do prazo para cobrança judicial e com o valor e detalhamento das ações judiciais que resultaram em prescrição intercorrente nos últimos anos. A fim de complementar com as informações dos Anexo de Riscos Fiscais, o art. 43 dispõe sobre a publicação de demonstrativo detalhando todas as ações cujo impacto negativo nas receitas e despesas sejam superior a R\$ 10 milhões, bem como maior detalhamento das ações cujos impactos negativos superem R\$ 35 milhões.

Os artigos 44, 45, 46, 47, 48 e 49 visam aprimorar o controle social por meio de melhoramentos do Sistema e Orçamento – SOF ou outro sistema que venha substituí-lo. Ressaltam-se nesses dispositivos: a disponibilização de base de dados única para múltiplos anos sobre execução da despesa e realização da receita, valendo tanto para a administração direta, indireta e consolidada; relatório simplificado contendo os saldos de caixa e aplicações financeiras dos fundos municipais até o último dia do mês anterior; desenvolvimento de codificação única e padronizada, contendo, no mínimo, local da obra ou reforma, quando couber, serviço contratado e local de execução do serviço, para preenchimento do item observação do empenho nas notas de empenho; preenchimento do item observação do empenho com o termo “COVID19” para controle e fiscalização dos empenhos emitidos detinados ao combate e mitigação da pandemia; planejamento mais detalhado sobre a administração dos recursos financeiros por meio de um relatório bimestral, demonstrando os valores por fonte de recursos e vinculação no último dia útil do bimestre. Em especial, o art. 49 trata da criação de códigos de “itens de despesa” ou “subitens de despesa” no sistema de execução orçamentária referentes aos repasses para as entidades do terceiro setor, para fins de controle dos convênios, contratos de gestão e termos de parceria com as Organizações Sociais – OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e demais associações civis e organizações assemelhadas.

P.L. 252/2020 (LDO/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

O art. 50 visa aumentar a periodicidade da apresentação do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas. A ideia é que a apresentação desse relatório também seja atualizada e evidenciada em cada apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, que é quadrimestral.

Considerando o processo TC/006305/2020, Auditoria Lei de Diretrizes Orçamentárias PLDO 2021, elaborado pelo Tribunal de Contas do Município –TCM, esta relatoria acolhe a sugestão de incluir o Art. 58, determinando que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais, 10ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Em relação às emendas parlamentares, propomos neste substitutivo o art. 59, que estabelece a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86, de 17-3-2015, que altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Em decorrência dos trabalhos realizados pela CPI da Sonegação Tributária, principalmente em relação a temas ligados ao ISS, maior imposto municipal em termos de valores arrecadados e em conformidade com a lista de serviços tributáveis anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o artigo 60 deste substitutivo obriga o poder executivo a divulgar a arrecadação mensal do mesmo, desagregada de acordo com a referida lista. O relatório, que já existia e foi descontinuado em 2017, adiciona valiosas informações para controle e fiscalização dos recursos públicos, ajudando no combate à sonegação e práticas relacionadas.

O art. 61 dispõe que o sistema de consulta pública dos processos licitatórios do Executivo deve obrigatoriamente estar aberto, proibindo-se o status “restrito” para os referidos processos.

Os artigos 62, 63 e 64 tratam da transferência de recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social para as Organizações Sociais, destacando-se: a recomposição dos valores referentes às diferenças acumuladas nos últimos 10 anos entre os percentuais dos dissídios salariais e os reajustes dos convênios e instrumentos congêneres com Organizações Sociais; inclusão de percentual adicional ao valor do

P.L. 252/2020 (LDO/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

convênio ou instrumentos congêneres para custear despesas administrativas das Organizações Sociais transferência de valor de parcela adicional – décima terceira parcela.

Cabe ressaltar que após o envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 à Câmara Municipal, o Executivo identificou a necessidade de ajuste no quadro da Memória e Metodologia de Cálculo da Receita e da Despesa 2021, contido na página 03 do Anexo II - Metas Fiscais, no somatório do Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências contido na página 33 do Anexo I – Riscos Fiscais, no valor dos investimentos na rede cicloviária contida na página 03 do Anexo III - Metas e Prioridades e na redação dos artigos 35 e 39 do PLDO original (respectivamente, artigos 41 e 54 deste substitutivo), este com o objetivo de tornar mais clara proposta do dispositivo, que fora objeto de questionamento pelo TCM, e aquele para correção do ano de referência de que trata o dispositivo.

Nesse sentido, consideramos que, no mérito, o projeto deva ser aprovado com as alterações propostas anteriormente, ficando a discussão de outras possíveis modificações e aprimoramentos para a fase de emendas.

Favorável, portanto, é o parecer.

Contudo, tendo em vista o acima relatado sobre a necessidade de revisão dos valores dos quadros do Anexo de Metas e Prioridades, Metas Fiscais e Riscos Fiscais, apresentamos substitutivo que modifica esses Anexos, bem como altera e introduz alguns dispositivos do texto do PLDO, como mencionado anteriormente.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 252/2020

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021.

P.L. 252/2020 (LDO/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no §2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2021, compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I - Riscos Fiscais;
- II - Metas Fiscais, composto de:
 - a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
 - b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2018, 2019 e 2020;
 - c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2019;
 - d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
 - e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
 - f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
 - g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos

P.L. 252/2020 (LDO/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

servidores municipais, gerido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo
- IPREM;
III - Metas e Prioridades.

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2021, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio intertemporal do orçamento público;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

IV - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social, o trabalho escravo, principalmente por meio da efetividade de mecanismos econômicos, nos termos da Lei nº 16.606, de 29 de dezembro de 2016, e a vulnerabilidade da juventude negra em São Paulo.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo objetivam:

I - reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;

P.L. 252/2020 (LDO/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

II - eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;

III - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

Art. 4º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º A transparência e a ampla participação social serão asseguradas por meio da realização de audiências públicas, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária.

§ 2º Cabe às Subprefeituras, em conjunto com os Conselhos Participativos Municipais, a organização do processo de consulta, acompanhamento e monitoramento das discussões sobre a proposta orçamentária anual, de modo a garantir a participação social na elaboração e gestão do orçamento.

§ 3º Será dada ampla publicidade pelos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências de que trata o § 1º deste artigo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, inclusive com publicação no Diário Oficial da Cidade e na página oficial da Prefeitura na internet.

§ 4º Na impossibilidade de realização de audiências públicas, devido a medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, definidas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a transparência e a ampla participação social, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária, serão asseguradas por meio eletrônico.

§ 5º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - o Programa de Metas a que se refere o art. 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios elaborados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

IV - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

V - o Relatório de Gestão Fiscal;

VI - os sistemas de gestão e planos setoriais utilizados pela Administração;

VII - os indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, estabelecidos na Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006;

P.L. 252/2020 (LDO/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VIII - o Portal da Transparência.

§ 6º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 3 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:

- I - órgão;
- II - função;
- III - programa;
- IV - projeto, atividade e operação especial;
- V - categoria econômica;
- VI - fonte de recurso.

Art. 5º Os motivos de consideração ou desconsideração das propostas eleitas pelos munícipes para a região de cada Subprefeitura durante o processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, disciplinado pelo Decreto nº 59.574/2020, pelo Chefe do Executivo, na PLOA 2021, serão publicadas na imprensa oficial e no portal do governo municipal.

Parágrafo único. Os motivos explicitados no “caput” deste artigo deverão ser endereçados por ofício ao Conselho Participativo Municipal vinculado à subprefeitura respectiva.

Art. 6º Os motivos que justifiquem alterações e remanejamentos ocorridos nas dotações com verbas destinadas às propostas eleitas pelos cidadãos na fase de audiência pública serão explicitados por meio de publicação na imprensa oficial e no portal do governo municipal.

Parágrafo único. Os motivos explicitados no “caput” deste artigo deverão ser endereçados por ofício ao Conselho Participativo Municipal vinculado à subprefeitura respectiva.

Art. 7º A proposta orçamentária do Município para 2021 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I - participação da sociedade civil;
- II - responsabilidade na gestão fiscal;
- III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;

P.L. 252/2020 (LDO/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de mobilidade urbana, cultura, esportes e lazer, segurança, habitação e assistência social;

V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VIII - preservação do meio ambiente, apoio e incentivo à produção orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;

IX - resgate da cidadania e direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;

X - estruturação do Plano Diretor aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014;

XI - promoção do acesso à cultura nas periferias;

XII - valorização salarial das carreiras dos servidores públicos;

XIII - priorização dos direitos sociais do idoso, da criança e do adolescente, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade e defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

XIV - promoção de políticas públicas em favor das minorias sociais;

XV - priorização dos direitos sociais da mulher, promovendo severo combate a qualquer forma de violência;

XVI - inclusão social das pessoas com deficiência;

XVII - modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso intensivo de tecnologia;

XVIII - aprimoramento do acesso, controle e execução das ações relativas aos fundos municipais da saúde, habitação, criança e adolescente, assistência social, educação e desenvolvimento social, este último relativo ao plano de desestatização, visando garantir maior transparência e controle público.

Art. 8º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2021 são aquelas especificadas no Anexo de Prioridades e Metas.

§ 1º. Também serão consideradas prioridades as demandas eleitas pela sociedade civil, nas audiências públicas do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 promovidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, e validadas pela Câmara

P.L. 252/2020 (LDO/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Municipal de São Paulo, através da Comissão de Finanças e Orçamento, cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no “caput” e no § 1º deste artigo, são prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2021:

- I – Construção do CEU Cidade Ademar;**
- II – Construção do CEU Grajaú;**
- III – Implantação do Parque Linear Água Podre.**

Art. 9. A Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 2021, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de agosto de 2020, observado o disposto nesta lei.

Art. 10. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2021:

- I - projeto de lei;
- II - anexo com os critérios de projeção da receita;
- III - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- IV - anexos e demonstrativos de que tratam os arts. 22, 23 e 24 desta lei;
- V - demonstrativo com as seguintes informações sobre cada uma das operações de crédito que constarem da receita orçamentária estimada:
 - a) operação de crédito contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, número do contrato, data de assinatura, valor contratado total, valor estimado para o exercício de 2021 e valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos;
 - b) operação de crédito não contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, valor estimado para o exercício de 2021 e valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos;
- VI - demonstrativo a respeito da dívida ativa, contendo memória de cálculo da receita prevista para 2021, com valores por tributo e por outros tipos de dívida;
- VII - saldo de todos os fundos municipais em 31 de agosto de 2020;
- VIII - demonstrativo comparativo do custo por aluno da administração direta e da rede parceira municipal de educação infantil;**

P.L. 252/2020 (LDO/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

IX - demonstrativo comparando indicadores de custo e de desempenho do sistema de saúde municipal sob gestão de organizações sociais e da administração direta e indireta;

X - demonstrativo com metodologia e memória de cálculo do valor proposto de dotações orçamentárias para fazer frente à recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais e do valor estimado da receita de depósitos judiciais.

Art. 11. Acompanhará a proposta orçamentária do Município para 2021 mensagem da Chefia do Poder Executivo contendo, no mínimo:

I - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;

II - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 2º desta lei;

III - demonstrativo do atendimento aos princípios de que tratam os incisos I, II, III e IV do "caput" do art. 3º desta lei.

Art. 12. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, à medida do possível, ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 13. Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do "caput" do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. A alocação orçamentária de que trata o "caput" deste artigo será orientada para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, possibilitando o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 14. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2021, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

P.L. 252/2020 (LDO/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 15. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 16. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 17. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º Caso a receita seja estimada na forma do "caput" deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2020, não permitindo a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas não serão executadas no todo ou em parte, conforme o caso.

Art. 18. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do "caput" do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

P.L. 252/2020 (LDO/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Parágrafo único. No caso do inciso I do "caput" deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 19. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010:

I - despesas com publicidade institucional;

II - publicidade de utilidade pública.

§ 2º Deverão ser criadas, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, as atividades referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

Art. 20. O Poder Executivo deverá, na elaboração da proposta orçamentária anual, distribuir os recursos para as Subprefeituras de acordo com critério a ser desenvolvido que leve em consideração: área, população, Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, número de equipamentos públicos e índices de vulnerabilidade social.

Art. 21. O valor orçado para a Secretaria Municipal de Cultura no Projeto de Lei Orçamentária para 2021 não será menor do que o valor orçado na Lei Orçamentária 2020.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 22. Integrarão a lei orçamentária anual do Município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes, e o

P.L. 252/2020 (LDO/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

orçamento de investimentos das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital acionário:

I - receita e despesa, compreendendo:

- a) receita e despesa por categoria econômica;
- b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - da receita, compreendendo:

- a) legislação;
- b) a previsão para 2021 por categoria econômica;
- c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, a receita prevista para o exercício de 2020 conforme aprovada pela lei orçamentária, a receita atualizada para 2020 e a receita orçada para 2021;

III - da despesa, compreendendo:

- a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- c) a despesa por órgãos e funções;
- d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2019, a despesa fixada para 2020 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2021;
- e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2019, a despesa fixada para 2020 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2021;
- f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;
- g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;
- h) demonstrativo dos detalhamentos das ações, regionalizados no nível de Subprefeitura quando possível;

IV - da legislação e atribuições de cada órgão;

V - da dívida pública, contendo:

- a) demonstrativo da dívida pública;

P.L. 252/2020 (LDO/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;

c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.

§ 1º Será publicado no Portal da Transparência do Município demonstrativo com memória de cálculo dos rateios e índices de apropriação parcial de despesas com educação e saúde, com detalhamento do código das dotações completas envolvidas, critérios/parâmetros utilizados, que respaldem os números apresentados nos demonstrativos previstos na alínea "f" do inciso III do "caput" deste artigo.

§ 2º Apenas para os fins específicos do art. 166, § 3º, II, 'b' da Constituição Federal, a proposta de dotações orçamentárias para fazer frente à despesa com recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais deverá ser equiparada ao pagamento de serviços da dívida pública, não estando sujeita à anulação para fins de apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária.

Art. 23. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes discriminará suas despesas, no mínimo, com os seguintes níveis de detalhamento:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 24. O orçamento de investimentos das empresas discriminará, para cada empresa:

- I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o exercício de 2021;
- II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamento.

Parágrafo único. Será disponibilizado acesso, por meio da internet, aos dados de execução orçamentária e financeira das empresas mencionadas no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO IV

P.L. 252/2020 (LDO/2021)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 26. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

§ 3º O Poder Executivo adotará providências com vistas à:

I - elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

P.L. 252/2020 (LDO/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****CAPÍTULO V
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E
ENCARGOS**

Art. 27. No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 28. Observado o disposto no art. 27 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - criação e extinção de cargos públicos;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, do Planejamento de Necessidades de Pessoal Setorial e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observando ainda o estabelecido no Decreto nº 54.851, de 17 de fevereiro de 2014, e alterações.

§ 3º O Poder Executivo respeitará as negociações realizadas no âmbito do Sistema de Negociação Permanente - SINP com respeito às despesas com pessoal e encargos.

§ 4º O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Art. 29. Observado o disposto no art. 27 desta lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

P.L. 252/2020 (LDO/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;

II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 30. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 31. Observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com remuneração ou subsídio recebidos, de maneira individualizada, por detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargo ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias.

Art. 32. Fica garantida a aplicação do princípio constitucional da equidade aos vencimentos dos funcionários das entidades educacionais conveniadas com os vencimentos dos funcionários de mesmo cargo/função da Rede Direta de atendimento da Secretaria Municipal da Educação.

P.L. 252/2020 (LDO/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 1º. Para os efeitos do disposto no “caput”, entende-se por aplicação do princípio da equidade, a equiparação de vencimentos para os trabalhadores da educação que exercem a mesma função/cargo, contemplando gratificações e demais vantagens pecuniárias no cálculo do total de vencimentos, durante o período em que estiverem em efetivo exercício no Município;

§2º As gratificações e demais vantagens não serão incorporadas para efeito de aposentadoria;

§ 3º No exercício 2021, o Poder Executivo promoverá a redução em pelo menos 20% da diferença da remuneração global dos funcionários de mesmo cargo/função.

**CAPÍTULO VI
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 33. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 34. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 1º As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais - OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs e demais associações civis e organizações assemelhadas.

P.L. 252/2020 (LDO/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 2º As informações relativas à celebração de convênios, contratos de gestão e termos de parceria serão publicadas no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet.

§ 3º As propostas de celebração ou renovação de contrato de gestão, convênio ou termo de parceria, bem como suas prestações de contas, deverão ser colocadas à disposição dos conselhos gestores locais ou do conselho municipal, quando for o caso.

Art. 35. Fica proibida a utilização de recursos do tesouro municipal para a realização de investimentos em imóveis privados, exceto em casos devidamente justificados e que recebam o aval do secretário da pasta.

Art. 36. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 37. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

§ 2º Créditos orçamentários de fontes vinculadas que durante a execução do orçamento sejam considerados prescindíveis poderão ser anulados com a finalidade de servir à abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, respeitada a regra do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 38. Em até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - Vereador autor;

P.L. 252/2020 (LDO/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

II - objeto;

III - órgão executor;

IV - valor em reais;

V - data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com o respectivo número.

Art. 39. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º No caso da ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:

I - serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;

II - serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;

III – não serão objetos de limitação de empenhos ou congelamento de recursos as dotações orçamentárias relativas às ações de zeladoria das subprefeituras;

IV – não serão objetos de limitação de empenhos ou congelamento de recursos as dotações orçamentárias relativas às atividades ou convênios existentes e em andamento, que envolvam ações realizadas de modo contínuo e permanente.

§ 2º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Art. 40. Verificados eventuais saldos de dotação orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que não serão utilizados, poderão ser oferecidos tais recursos, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

P.L. 252/2020 (LDO/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 41. O Poder Executivo deverá divulgar, juntamente com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, o percentual utilizado do limite para abertura de crédito suplementar a ser definido na LOA 2021.

Art. 42. O Poder Executivo publicará até o fim do primeiro quadrimestre demonstrativo informando o valor total dos créditos, de natureza tributária ou não, extintos em razão de prescrição do prazo para cobrança judicial, discriminado por tributo, bem como valor e detalhamento das ações judiciais que resultaram em prescrição intercorrente durante os últimos três anos.

Art. 43. O Poder Executivo publicará até o fim do primeiro quadrimestre demonstrativo informando todas as ações judiciais, cujo impacto negativo nas receitas e/ou despesas do Município de São Paulo estimado seja superior a R\$ 10 milhões e aquelas semelhantes que, apesar de individualmente serem inferiores, formam conjuntos superiores a R\$ 35 milhões.

§ 1º Para a ação judicial cujo valor impacto negativo supere R\$ 35 milhões deverá constar do memorial do processo.

§ 2º O demonstrativo com as informações mencionadas no caput e no § 1º deste artigo integrarão o Anexo de Riscos Fiscais do PLDO 2022.

Art. 44. Para fins de controle e transparência, o Poder Executivo deverá disponibilizar através do Sistema e Orçamento – SOF ou outro sistema que venha substituí-lo, a possibilidade de extração de base de dados única para múltiplos anos sobre execução da despesa e realização da receita orçamentária.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, os relatórios presentes no SOF devem ser disponibilizados tanto para administração direta e indireta individualmente quanto para a versão consolidada, salvo caso de dificuldade técnica intransponível ou não plausibilidade.

Art. 45. O Poder Executivo divulgará, até o dia 15 de cada mês, relatório simplificado contendo os saldos de caixa e aplicações financeiras dos fundos municipais até o último dia do mês anterior.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, as contas do balancete analítico de registro contábil de recursos exclusivos de um único órgão orçamentário ou fundo deverão ser marcadas como pertencentes a este órgão/fundo nos relatórios correspondentes disponibilizados nos sistemas da Prefeitura.

P.L. 252/2020 (LDO/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 46. O Poder Executivo desenvolverá codificação única e padronizada contendo, no mínimo, local da obra ou reforma, quando couber, serviço contratado e local de execução do serviço, para preenchimento do item observação do empenho nas notas de empenho.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, o preenchimento das observações de empenho deverá ser obrigatório.

Art. 47. Para fins de controle e fiscalização dos órgãos competentes e da sociedade civil, todo empenho emitido destinado ao combate e mitigação da pandemia deverá conter no preenchimento da observação do empenho o termo “COVID19”.

Art. 48. A administração dos recursos financeiros disponíveis obedecerá os princípios gerais de responsabilidade na gestão fiscal, devendo ser emitido relatório bimestral, 30 (trinta) dias após seu encerramento, demonstrando:

I – os valores por fonte de recursos e vinculação no último dia útil do bimestre;

II – o planejamento, por programa e respectivo cronograma, dos recursos de que trata o inciso I deste artigo, de maneira a demonstrar como tais valores serão gastos no exercício;

III – os valores dispendidos no bimestre, por programa.

Art. 49. Para fins de controle dos convênios, contratos de gestão e termos de parceria com as Organizações Sociais – OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e demais associações civis e organizações assemelhadas, o Poder Executivo criará códigos de “itens de despesa” ou “subitens de despesa” no sistema de execução orçamentária referentes aos repasses para as entidades, indicando a destinação planejada dos recursos na seguinte conformidade:

I - remuneração de pessoal e encargos relacionados;

II - obras e reformas em imóvel da Prefeitura;

III - obras e reformas em imóvel da Organização Social ou de terceiros;

IV - aluguel de imóvel;

V - outras despesas.

§ 1º A classificação da despesa orçamentária, contendo os códigos e descrição do “item de despesa” ou do “subitem de despesa”, constará dos relatórios referentes a empenhos e será incorporada, junto com a observação do

P.L. 252/2020 (LDO/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

empenho, aos relatórios e bases de dados sobre o tema no Sistema de Orçamento e Finanças – SOF ou outro sistema que venha a substituí-lo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no “caput” e no § 1º deste artigo, o Poder Executivo publicará, mensalmente, relatório para cada Organização Social, em sítio da internet, com as informações de execução orçamentária com, no mínimo:

- I - número do empenho;
- II - destinação detalhada dos recursos;
- III - valor da liquidação no mês.

§ 3º As informações de que trata este artigo, juntamente com as demais que compõem a despesa pública, serão disponibilizadas, mensalmente, em base de dados em formato aberto.

Art. 50. O Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas, do Anexo de Metas Fiscais, será atualizado e também será evidenciado em cada apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 52. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2020, aplicar-se-á o disposto no art. 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 53. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1º, também da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

P.L. 252/2020 (LDO/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Parágrafo único. As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor igual ou superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não podendo conter mais do que uma ação.

Art. 54. Para fins de **avaliação** do atendimento das metas de resultado primário e **nominal**, nos exercícios de 2020 e 2021, serão desconsiderados os efeitos do pagamento de precatórios judiciais com recursos de depósitos de terceiros levantados na forma do art. 101, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Parágrafo único. A autorização do “caput” deste artigo não implica em alteração da forma de cálculo dos resultados primários e nominais, devendo o Poder Executivo demonstrar os efeitos deste pagamento em nota explicativa.

Art. 55. Para o ano de 2020, as metas fiscais de Resultado Primário e Resultado Nominal, que compõem o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores do Anexo III - Metas Fiscais, prevalece sobre as metas fixadas pela Lei nº 17.152, de 31 de julho de 2019.

Art. 56. Para fins de avaliação das metas de resultado primário e resultado nominal, dos exercícios de 2020 a 2023, serão considerados:

I - Resultado Primário calculado pelo método "acima da linha", em conformidade com a 10ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - Resultado Nominal calculado pelo método "acima da linha", em conformidade com a 10ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 57. Os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizados, no portal Transparência ou equivalente, demonstrativos dos saldos de todos os fundos municipais.

Parágrafo único. O demonstrativo deverá conter, no mínimo, entradas e saídas de recursos dos fundos, discriminadas entre pagamentos orçamentários e extraorçamentários, bem como o saldo de caixa e aplicações financeiras do início do exercício financeiro até o último dia do mês anterior de divulgação do mesmo.

Art. 58. Em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais, 10ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional, as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da

P.L. 252/2020 (LDO/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

Art. 59. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, conforme critérios para execução equitativa, em montante correspondente a pelo menos 0,6 % da receita corrente líquida realizada no exercício de 2020, sendo que a lei orçamentária definirá percentuais mínimos a serem destinados para ações e serviços públicos de saúde e para outros investimentos.

§ 1º As programações orçamentárias previstas no “caput” deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal;

§ 2º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do “caput” deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do referido impedimento em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária;

Art. 60. Em conformidade com a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o poder Executivo disponibilizará, em seu sítio eletrônico, o valor arrecadado mensalmente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dos 40 (quarenta) grupos de serviços elencados na referida lista, destacando-se os grupos relacionados a ‘Serviços de Intermediação e Congêneres’, bem como ‘Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito’.

Art. 61. O sistema de consulta pública dos processos licitatórios do Executivo deve obrigatoriamente estar aberto, proibindo-se o status “restrito” para os referidos processos.

Art. 62. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social promoverá a recomposição dos valores referentes às diferenças acumuladas nos últimos 10 anos entre os percentuais dos dissídios salariais e os reajustes dos termos de parceria e instrumentos congêneres com Organizações Sociais.

Art. 63. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social poderá repassar às Organizações Sociais percentual adicional ao valor dos termos

P.L. 252/2020 (LDO/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de parceria ou instrumentos congêneres para custear despesas administrativas das Organizações Sociais.

Art. 64. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social poderá repassar às Organizações Sociais conveniadas valor de parcela adicional - décima terceira parcela.

Art. 65. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 1º de janeiro de 2020 os efeitos do disposto em seu art. 55.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/07/2020.

Ver. Ricardo Nunes
Relator